



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

DECRETO Nº 6.491, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

Altera disposições no Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 4021, de 03 de agosto de 2020, de origem do Gabinete do Prefeito,

CONSIDERANDO que o Município integra a Macrorregião (R 04, R 05) das Regiões de Saúde no modelo de distanciamento controlado do Rio Grande do Sul, que deve respeitar os critérios de ocupação e protocolos de prevenção recomendados no Sistema de Distanciamento Controlado para a Bandeira Laranja, tendo em vista a regressão da vermelha para laranja, em razão da mudança do nível alto para o médio de risco de contágio pelo novo coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

Art. 2º Fica alterado o art. 4º do Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços situados no território do Município de Palmares do Sul.

...

§ 2º Aos estabelecimentos de que trata o “Caput” deste artigo, são de cumprimento obrigatório as seguintes medidas:

I – os estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 21 deste Decreto, cujo fechamento por parte do Poder Público fica vedado, deverão observar o teto de operação de cada atividade, que será aplicado somente quando o estabelecimento contar com 04 (quatro) ou mais trabalhadores, obedecido os seguintes critérios:

a) os supermercados ficam obrigados a operar com teto máximo de 75% de seus trabalhadores, limitado o atendimento aos supermercados ao máximo de 15 (quinze) clientes simultaneamente em seu interior, os mercados com atendimento restrito, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente, sendo vedado, em qualquer caso, a aglomerações de cliente no interior e fora do estabelecimento;

b) as padarias e lojas de conveniência deverão operar com teto máximo de 75% de seus trabalhadores, com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente, sem permitir aglomerações de cliente fora do estabelecimento;

....

e) o funcionamento dos restaurantes, lancherias e estabelecimentos afins, fica permitido apenas por sistema ala carte, tele-entrega, pegue e leve, desde que respeitado o teto operacional de 50% dos trabalhadores e ocupacional de 50% da sua capacidade, sendo vedada a formação de filas e a aglomeração de pessoas;

f) os serviços agropecuários e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, deverão ocorrer com teto operacional de 100% dos trabalhadores, com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente, sem permitir aglomerações de cliente fora do estabelecimento;

...

h) os serviços de hotelaria e hospedagem, operando com lotação máxima de 60% dos quartos disponíveis;

i) ao comércio de autopeças fica permitido operar com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente;

j) as farmácias e estabelecimentos afins, é permitido o atendimento operando com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente.

...

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, poderão ter o seu funcionamento ou abertura para atendimento ao público com teto

operacional de 75% dos trabalhadores, vedado em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive da construção civil, poderão ter o seu funcionamento ou abertura para atendimento ao público com teto operacional de 75% dos trabalhadores, vedado em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

...

VI – os estabelecimentos de prestação de serviços não essenciais somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público desde que atenderem a seguinte condições:

a) o comércio varejista não essencial é permitido o funcionamento operando com 50% dos trabalhadores e com atendimento restrito a 2 (dois) clientes no interior da loja, vedada de qualquer forma fila na área externa;

b) os serviços contábeis poderão ser prestados operando com teto máximo de 50% dos trabalhadores, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes na área de trabalho, sendo permitido o atendimento presencial de forma individualizada e vedada a presença de clientes em sala de espera;

c) os serviços de advocacia poderão ser prestados operando com teto máximo de 50% dos trabalhadores, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes na área de trabalho, sendo permitido o atendimento presencial somente de forma individualizada, vedada a presença de clientes em sala de espera e a formação de fila na área externa;

d) aos estabelecimentos de impressão e reprodução gráfica, é permitido podendo operando com teto máximo de 100% e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) atendente.

...

§ 5º Todos os estabelecimentos que tenham sua abertura autorizada neste decreto deverão operar com equipe reduzida, obedecendo aos protocolos e colocando em prática as restrições determinadas pela bandeira laranja, conforme estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e disponibilizado no site <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br>". (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 8º do Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será permitida a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que respeitado em cultos, missas, reuniões e demais atividades a fins o limite máximo de 25% da capacidade de assentos do local (limitado a 30 pessoas caso seu percentual permitido ultrapasse este número), observadas às seguintes medidas:

I – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

II – fica vedada a participação das pessoas de idade igual ou maior de 60 anos e demais enquadrados no grupo de risco;

III – os participantes devem ser orientados a não comparecerem a nenhum evento caso apresentem sintomas gripais;

IV – manter os sistemas de ar condicionado limpos (filtro e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

V – o acesso e a permanência no interior dos locais determinados somente com a utilização de máscara, com objetivo de evitar contaminação e transmissão da COVID-19;

VI – providenciar o controle de acesso, organizando a entrada, de modo que seja obedecido o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas externas;

VII – evitar a formação de filas internas que, em caso de ocorrência das mesmas, deve ser observado o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre os frequentadores ou membros;

VIII – dispor na entrada e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos, sendo vedado o acesso sem a devida higienização; e

IX – higienizar a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, com álcool gel em 70% e/ou água sanitária e desinfetante, as superfícies de toque, como maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas, balcões, corrimões, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos e mobiliários de uso comum, dentre outros.

§ 1º Em caso de descumprimento das determinações neste artigo, aplica-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas em leis municipais e legislações correlatas.

§ 2º Cabe aos responsáveis, para realização do citado no caput deste artigo, manter à disposição das autoridades fiscalizadoras, uma via do Termo de Responsabilidade descrito no §3º, do Art. 4º deste Decreto.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 10º do Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Determina que o transporte coletivo municipal de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve ser realizado sem exceder à

capacidade de 60% de passageiros sentados, com o uso de máscaras por usuários e trabalhadores, sendo proibido o embarque nos veículos que atinjam esse limite.” (NR)

Art. 5º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Art. 6º Fica revogado no art. 4º, o inciso II, do § 2º do Decreto nº 6.436, de 01 de junho de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL (RS), EM
03 DE AGOSTO DE 2020.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração

ROSANGELA TEIXEIRA SCHERER
Procuradora Jurídica